

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:42
DO DIA: 11/10/17
ASS: Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo I



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Boa Vista
PROJETO DE LEI Nº 139 /2017.

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 17/10/17
1º Secretário

Processo nº 24/17

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 16/10/2017
Horário: 08:46
fabiane

“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por esta Lei, autorizado a colocar 1 (uma) cadeira de rodas e 1 (uma) cadeira de rodas para banho em cada Escola Pública Municipal, inclusive nas escolas localizadas nas comunidades indígenas que estão dentro da circunscrição do município de Boa Vista, destinada a possibilitar facilidade de locomoção aos alunos portadores de necessidade especiais ou que estejam temporariamente impossibilitados de caminhar.

Art. 2º Para atender a aquisição das cadeiras de rodas descritas no art. 1º, o Poder Executivo Municipal fará previsão orçamentária para o exercício financeiro seguinte ao do ano da aprovação da presente Lei.

Parágrafo único. Visando minimizar o ônus ao erário público, o Poder Executivo Municipal poderá igualmente formalizar convênios com entidades ou empresas privadas para a doação das cadeiras de rodas, mediante autorização para que as mesmas insiram suas matérias publicitárias nos encostos das referidas cadeiras

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares, caso seja necessário.

Para:

S.G.L.

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☒	PARA CONHECIMENTO
Em	11/10/17
Às	12:00 Horas

Cicero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Gab. Pres. - CMBV
Fones: 3621-2869/39157-5157



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Boa Vista

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, para todos os seus efeitos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 11 de Outubro de 2017.


WESLEY CARLOS THOMÉ
Vereador

Vereador – PC do B



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Boa Vista

JUSTIFICATIVA

Ainda estamos longe de ser um país onde a mobilidade de pessoas portadoras de necessidade especiais seja um conceito de cidadania, e a mobilidade com segurança e autonomia é um direito universal e constitucional. Independentemente do fato, a adoção de medidas simples pode contribuir para minimizar tal problema.

Damos como exemplo o acesso de alunos com necessidades especiais nas escolas da rede pública de ensino do município, posto que se o acesso ao prédio já é difícil, pois a maioria dos imóveis não são dotados de rampas que possibilitem o acesso, o mesmo se dá com os ambientes internos das escolas, onde a falta de estrutura para essa finalidade é notória.

Desse modo, antes da confecção desta proposição foi realizado vários estudos de campo em diversas escolas da rede municipal de ensino, inclusive em escolas localizadas em comunidades indígenas que fazem parte da circunscrição do Município de Boa Vista.

Ato contínuo, após ter sido realizado referido estudo de campo nas escolas públicas da rede municipal de ensino, foi constatado que as mesmas não disponibilizam nenhuma cadeira de rodas para a locomoção de alunos portadores de necessidades especiais que não possuem condições financeiras de comprar referida cadeira, visto que as cadeiras de rodas existentes em algumas escolas e utilizadas por alguns alunos são de propriedade particular.

Desta feita, o presente Projeto de Lei tem como finalidade melhorar a locomoção dos alunos portadores de necessidades especiais e/ou que estejam temporariamente impossibilitados de se locomover no interior das escolas públicas municipais, vez que como já dito em linhas pretéritas há a real necessidade de se ter cadeiras de rodas nas escolas da rede municipal de ensino para que possa ficar à



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Boa Vista

disposição dos alunos que possuem algum tipo de necessidade especial permanente ou temporária.

Dessa forma, certo da importância desta Lei para todos os alunos portadores de necessidades especiais que estudam ou que irão futuramente estudar nas escolas públicas municipais, e estando o presente projeto de lei em conformidade com a exigência prevista no inciso I, alínea "e", 1º parte, e inciso V, alínea "a", do art. 2º, da Lei Federal nº. 7.853/89, solicito que a referida proposição seja apreciada pelos nobres Vereadores, contando com o apoio a sua aprovação por esta egrégia Casa Legislativa Municipal.

Boa Vista/RR, 11 de Outubro de 2017.


WESLEY CARLOS THOMÉ
CMBV

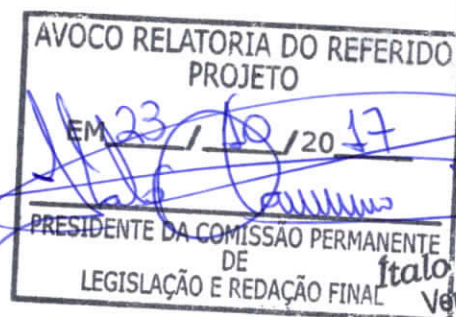
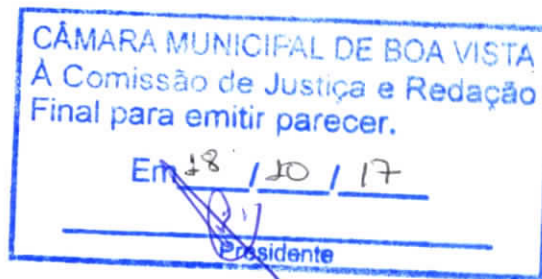
Vereador – PC do B



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DESPACHO

Senhor Procurador, conforme previsto no art. 72, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, solicito analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental ao Projeto de lei nº 139 de 11 de outubro de 2017 de autoria do Vereador Wesley Thomé.

Boa Vista – RR, 23/10/2017.

Atenciosamente,

Ítalo Otávio

Vereador



PROJETO DE LEI N° 139, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR WESLEY CARLOS THOMÉ

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

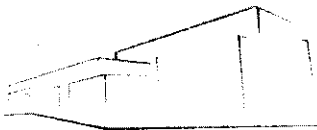
1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. CRIAÇÃO DE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO NÃO ACARRETA EM COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. RESERVA LEGISLATIVA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NOS DIPLOMAS NORMATIVOS.
3. NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFORMIDADE COM LEIS ORÇAMENTÁRIAS.
4. APÓS A REALIZAÇÃO DE EMENDAS, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 139/2017, de autoria do Vereador Wesley Thomé, que dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas em todas as escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Em sua justificativa o proponente afirma que o Projeto de Lei em análise, caso aprovado, terá efeito positivo na questão da mobilidade dos deficientes físicos, tendo a finalidade de melhorar a locomoção dessas pessoas nas escolas, mormente das que não possuem condições financeiras de arcarem com o custo de uma cadeira de rodas.

É o sucinto relatório.



Câmara Municipal de Boa Vista

II - PARECER.

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

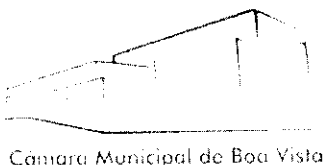
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise no que diz respeito à competência do município para legislar, visto que se trata de uma matéria com relevância local.

Outro tema que merece destaque quanto à Proposição em análise e que não tem entendimento unanime na doutrina e jurisprudência se refere à possibilidade de sua iniciativa por parlamentar, vez que há doutrinadores e julgadores que entendem se tratar de matéria privativa do Poder Executivo.

Pois bem, inicialmente é necessário esclarecer que as matérias que se encontram dentre as que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar estão expressamente elencadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas em um desses diplomas normativos.



Partindo da premissa acima, o primeiro ponto que se esclarece é quanto à possibilidade de Projetos de Leis de iniciativa parlamentar que criem ou aumentem despesa para o Poder Executivo. Ora, considerando que não há vedação quanto a isso em nenhum dos diplomas supracitados, então não há qualquer restrição para que parlamentares criem leis nesse sentido. Há, todavia, que se atender a uma série de outras exigências legais, mormente a necessidade de demonstração de impacto financeiro e de previsão da despesa nas leis orçamentárias. Portanto, é infundada a ideia de que qualquer projeto de lei que crie despesa, tal qual o projeto em análise, só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

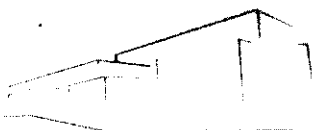
As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No caso em exame, a Proposição que prevê a disponibilização de cadeiras de rodas nas escolas municipais não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime de servidores públicos, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal nesse aspecto.

Junta-se abaixo um julgado proferido no âmbito do STF em um caso similar ao ora analisado, que demonstra a sua constitucionalidade:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder

Elas...



Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

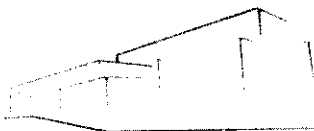
Vê-se, pois, que nos termos do entendimento adotado pelo STF no julgado acima, o fato de a Proposição em análise criar despesa para a Administração Pública não acarreta em competência privativa do Poder Executivo, já que não está se tratando da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem de regime jurídico de servidores públicos.

Ocorre que, não obstante a constitucionalidade quanto aos aspectos relatados acima, o presente Projeto sofre de alguns vícios que merecem emendas para que se ajustem à legislação pátria. Primeiramente quanto ao artigo 1º, por se tratar de um dispositivo meramente autorizativo. Doutrina e jurisprudência pátria já assentaram entendimento a respeito desse tema, no sentido de que as leis devem ter caráter cogente, imperativo, pois criá-las apenas para autorizar o executivo a agir de determinada maneira não possui qualquer efetividade.

Desta forma, a primeira emenda que este órgão consultivo sugere é a modificação do artigo 1º para lhe atribuir força cogente, retirando-lhe a mera autorização.

Pois bem, continuando com os apontamentos, como dito anteriormente, qualquer proposição que gere despesa para a Administração Pública deve ser precedida de estudo de impacto financeiro, bem como de demonstração de que tal despesa tem respectiva previsão nas leis orçamentárias. Estão ausentes no presente Projeto tais informações.

O artigo 2º do PL até trata a respeito da previsão orçamentária, mas peca ao determinar que o Poder Executivo



Câmara Municipal de Boa Vista

faça previsão orçamentária para o exercício financeiro seguinte ao ano da aprovação da Lei alocando recursos para a consecução de seus objetivos. Ora, não pode o parlamentar estabelecer em quais projetos o Executivo irá alocar recursos financeiros, vez que isso é competência específica da prefeita, chefe do Poder.

Assim, outra emenda sugerida para o fiel cumprimento da legalidade e constitucionalidade é pela inclusão de estudo de impacto financeiro no PL, assim como também a demonstração da previsão da despesa nas leis orçamentárias.

Por fim, há também a necessidade de supressão do artigo 4º da Proposição em análise, vez que é certo que cabe ao Executivo regulamentar as leis, todavia, não cabe ao Legislativo determinar que isso ocorra em determinado prazo, sob pena de inconstitucionalidade. Tal entendimento encontra-se demonstrado no seguinte julgado:

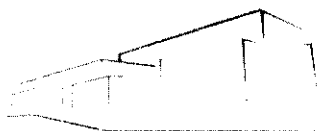
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.500/2016 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE PREVÊ PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM DE MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DE EMPRESAS DE ÔNIBUS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS NO TOCANTE AO ART. 3º DA LEI QUE FIXA PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA, VIOLANDO-SE OS ARTS. 5º E 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Assim, a última emenda sugerida diz respeito à supressão do artigo 4º do Projeto de Lei, por conter vício formal.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela realização de emendas que visem à adequação do presente projeto, nos termos dos

Elis



Câmara Municipal de Boa Vista

parágrafos que constam sublinhados neste parecer. Após, com a correção, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, pois estará em conformidade com todo o ordenamento jurídico pátrio.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº139, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Aprovo o Parecer nº 047/2017, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 139, de 11 de outubro de 2017. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 31 de outubro de 2017.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247 B

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Boa Vista

CMBV/GAB/Memo. nº. 059/2017,

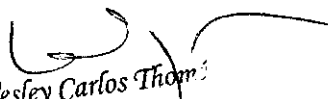
Boa Vista 04 de dezembro de 2017.

A Excelentíssima Senhora,
Fabiane Freitas de Oliveira
Diretora Geral Legislativa da CMBV.

Assunto: **Retirada de projeto.**

Ao cumprimenta-la, solicitamos vossa gentil colaboração no sentido de retirar de tramitação o Projeto nº 139 de 2017 que "**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", com a finalidade de adequações conforme sugestões da Comissão de Justiça.

Atenciosamente,


Wesley Carlos Thomé
Vereador CMBV

WESLEY CARLOS THOMÉ
Vereador CMBV

